

Ao setor Jurídico

Solicitação de revogação de processo licitatório

Devido a necessidade de se fazer alterações na planilha orçamentária de fornecimento e instalação de ar condicionado no 1º pavimento da Prefeitura, por motivo de divergência entre o produto descrito na planilha e o descrito no memorial descritivo, venho solicitar parecer jurídico para a revogação da carta convite em andamento para as devidas correções e realizarem momento futuro novo processo licitatório após estudo e aplicação das necessidades deste Órgão Público.

Brejetuba, 19 de abril de 2018

Brejetubas [ES - Brasil

Luiz José de Freitas Eng. Civil municipal

CREA-MG-177128/D

VISTO- ES-20151313



PARECER

Referência – Carta Convite nº: 002/2018.

Trata-se de pedido de revogação de procedimento licitatório, efetuado pelo Setor de Engenharia.

O feito em voga aborda licitação, na modalidade Convite para contratação de empresa para fornecimento e instalação completa de aparelhos de ar condicionado.

O Setor de Engenharia, justifica o pedido de revogação, sob a alegação de divergência entre o produto descrito na planilha e o descrito no memorial descritivo, solicitando para tanto, a revogação do presente certame, para a realização das devidas correções, e após realização de novo procedimento licitatório.

É o breve relatório. Passamos a análise do pedido.

O procedimento licitatório estava previsto para o dia 25 de abril de 2018, ou seja, ainda não foi aberta a fase concreta licitatória.

O art. 49 da Lei 8666/93, nos traz a seguinte redação:

"Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá



Prefeitura Municipal de Brejetuba revogar a licitação por razões de interesse

público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Nos termos do dispositivo supra, o procedimento licitatório só poderá ser revogado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, desde que devidamente comprovado.

A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, constatou-se a necessidade de alterações na planilha que compõe o presente procedimento, conforme consta no pedido do setor de engenharia deste Município. Assim, nada impede que a presente revogação seja efetivada, ao passo, que nem sequer foi realizada a licitação em sua fase concreta, qual seja, apresentação de documentações pelas empresas licitantes.

Dessa forma, na esteira do art. 49, bem como ainda, a luz do princípio da autotutela administrativa, o procedimento licitatório em epígrafe pode ser revogado.

Devemos ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, concretizado através da Súmula 473.



seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld leciona:

Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação.

A aplicação do princípio da autotutela no presente caso é eminente, tendo em vista que a própria administração pública pode revogar seus atos que se apresentem contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los".

Dessa forma, tendo em vista os elementos constantes nos autos em epígrafe, estamos diante da revogação da licitação.

Assim, entendemos estarem presentes os pressupostos para a revogação do presente certame.

É o parecer.

Brejetuba-ES, 19 de abril de 2018.

DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL OAB/ES 20.428

Brejetuba - ES - Brasil